



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 447 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

81ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/08/2014

PROCESSO Nº.: 1/3698/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200907975-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: C & S COMÉRCIO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE LTDA

AUTUANTE: Francisco Evandro Ribeiro

MATRÍCULA: 106646.1-6

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS

2. O contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal conforme levantamento quantitativo de estoque no montante de R\$ 212.429,59. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, haja vista a empresa ser optante de Regime Especial e pela incompetência do dos servidores elencados na Ordem de Serviço para a realização da auditoria. 4. Ratificada a decisão anulatória exarada em 1ª instância, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no art. 43 do Decreto 29.201/08 e no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por “**AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. CONTRIBUINTE AUTUADO ADQUIRIU MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISC. CONFORME LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE, SISTEMA ANÁLISE FISCAL, MONTANTE DE R\$ 212.429,59, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO, MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.**” (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por A.R. em 12/06/2009, consoante comprova assinatura do contribuinte aposta no termo de início de fiscalização 2009.07963, às fls. 08.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200907975-9, informações complementares às fls. 02/03, não apresentou defesa no prazo legal o que ensejou a revelia fl. 27, despacho a fl. 27, o autuado apresentou posteriormente a defesa fl.29,.

Às informações complementares, o agente do fisco informou que através da Ordem de Serviço nº 2009.10268 de 06/04/2009, houve seu reinício pela segunda Ordem de Serviço nº 2009.02288 de 29/01/2009. Após análise dos documentos fornecidos pela empresa auditada e através do programa análise de estoque, o auditor afirmou que verificou a existência da omissão de entradas no montante de R\$ 212.429,59 (duzentos e doze mil, quatrocentos e vinte nove reais, cinquenta e nove centavos) e de saída no valor de R\$121.063,00 (cento e vinte e um mil, sessenta e três reais) referentes à cartucho de impressão notebook, pen drive, retroprojeter, play station e demais mercadorias conforme quantitativo do período 01/01/2008 a 30/01/2009.

O agente fiscal, não obstante à omissão de entrada, lavrou o auto de infração, objeto da presente ação, e adotou como infração o disposto no art. 139 do Dec. 24.569/97, tendo o valor da multa de 30% sobre o valor da omissão, totalizando R\$ 63.728,87 (sessenta e três mil, setecentos e vinte e oito reais, oitenta e sete centavos), sendo a penalidade conforme o previsto no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$
MULTA	R\$ 63.728,87
TOTAL	R\$ 63.728,87

A autuada tomou ciência do auto de infração por A.R. em 12/06/09, conforme oposição da assinatura no Termo de Início de Fiscalização fl. 08, ficando intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (vinte) dias da ciência deste, ou em igual prazo, apresentar recurso ao *Conselho de Recursos Tributários - CRT*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

À impugnação foi apresentada tempestivamente às fls. 29, onde relatou os fatos, arguiu a inconsistência entre os dispositivos legais tidos como infringidos e a situação descrita na autuação como ensejadora da sua lavratura, tendo arrazoadado que a situação prevista no Art. 139 do dec. nº 24.569/97 não aconteceu, pois aduziu no auto que houve omissão de entradas com base no programa de levantamento de estoques, todavia assegura a defesa que o agente fiscal não demonstrou tais relatórios e não convocou a empresa para a verificação de produtos iguais nos supostos relatórios considerando assim um ato arbitrário da parte do auditor.

Na oportunidade, aludiu também não ter participado da auditoria da fazenda estadual, ponderando assim que não poderia ter transgredido o item 2 é assentado também como penalidade imposta, baseando-se nos fatos alegados requereu que fosse julgado improcedente.

O juízo singular, após relato dos fatos, afirmou que em relação ao método utilizado pelo agente fiscal é válido amparado pela legislação, mormente ao disposto no art. 827 do Dec. 24.569/97, porém o que não foi observado é que a empresa autuada era optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e que os procedimentos devem observar o disposto na Lei Complementar nº123/06 e a Resolução CGSN nº30/08 e que por isso o autuante não poderia ter utilizado o Dec. 24.569/97 para efetuar o lançamento fiscal que nesses casos os cálculos para obtenção do ICMS devido e as multas estão dispostos na Lei Complementar nº 1232/06 e Resolução CGSN nº 30/08. Diante disso, concluiu que é **NULA** a ação fiscal e recorreu ao egrégio Conselho de Recursos Tributários para que fosse reformada ou confirmada sua decisão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **C & S COMÉRCIO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200907975-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas*, decorrente de ter adquirido mercadorias sem a devida documentação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. Da Preliminares de Nulidade

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passaremos a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades e meras presunções, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Ocorre que no processo em epígrafe não se vislumbrou por parte do Fisco a utilização da documentação indispensável à realização de um levantamento coerente, pois toda a argumentação do autuante está pautada em dados que possuem valor probatório para identificar o ilícito, porém não houve a perspicácia de observar a que regime o autuado era optante.

Neste azo, é ofuscante o entendimento da legislação tributária, onde toda a documentação que vai instruir o *Processo Administrativo Fiscal* deve **conter provas inequívocas**, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Imprescindível destacar, também, a competência referente à Secretaria da Fazenda, que a seu turno constitui-se Órgão da Administração Direta Estadual, de natureza instrumental, regido por Regulamento, pelas normas internas e legislação pertinente em vigor. Assim, observa-se que sua atividade encontra-se vinculada ao Decreto nº 29.201/08 no qual regula toda a atividade da Secretaria em questão.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por esta razão, não podemos olvidar que a função precípua do órgão que expediu a ordem de serviço não tinha competência para o feito nos termo do art. 43 do referido decreto, senão vejamos:

Art.43 Compete ao Núcleo de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico:

I. monitorar, através de sistemas eletrônicos de controle, as operações interestaduais de trânsito livre;

II. executar auditoria fiscal nas transportadoras e nos estabelecimentos em situação cadastral irregular;

III. executar as ações de auditoria fiscal em parceria com a Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos;

IV. promover ação fiscal integrada entre os postos fiscais da divisa e intermediários, inclusive unidades de apoio, fiscalização itinerante e comandos itinerantes;

V. definir ações estratégicas, elaborando e implantando projetos para o eficiente controle na atividade do trânsito.

Consequentemente, podemos afirmar, com toda convicção, que da mesma forma que o órgão não possuía competência para a emissão da ordem de serviço, por extensão, os servidores elencados na ordem de serviço também estavam impedidos de realizar a fiscalização de auditoria restrita como ora realizado.

Destarte, diante da imprecisão e nítida competência consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que inobserva às formas legais. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada nula, posto que se verifique a inexatidão da materialidade da acusação.

2. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para, declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, exarada em 1ª instância, em desconformidade do parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

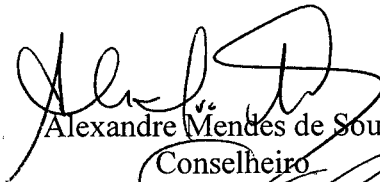
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

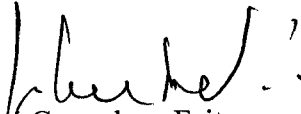
DECISÃO

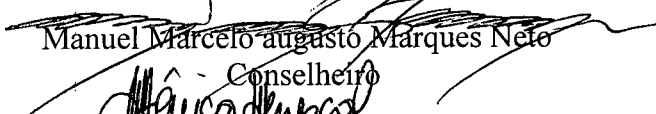
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **C & S COMÉRCIO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para declarar em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por fundamentação diversa da apontada pela 1ª instância, tendo em vista a incompetência do Órgão e por consequência, dos servidores elencados na Ordem de Serviço para fiscalização de auditoria fiscal restrita como a realizada, de acordo com o que emana do art. 43 do decreto nº 29.201/08, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

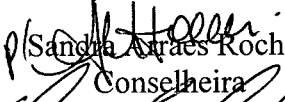
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 09 de 2014.

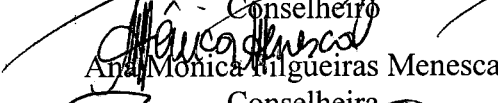

Francisca Marta de Sousa
Presidente

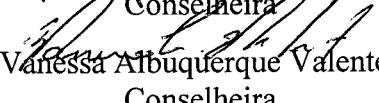

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

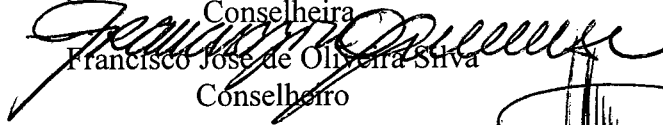

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

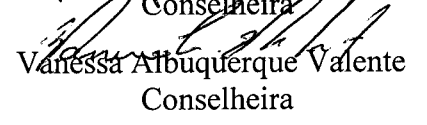

Manuel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Ana Mônica Vilgêiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mattéus Viana Neto
Procurador do Estado